



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.**

**Nº do processo:** 4819/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 69/2023

**Autoria:** WELLINGTON VICENTINI

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE EMPRESAS CRIAREM O ESPAÇO "SALA DO AFETO" (CALM ZONE), DESTINADO A ACOLHER CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS AUTISTAS, BEM COMO SEU COMPANHANTES, EM MOMENTOS DE CRISE DE ANSIEDADE E AGITAÇÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023 de iniciativa do Vereador WELLINGTON VOCENTINI, tendo por objeto tendo por objeto dispor sobre empresas criarem o espaço "Sala do Afeto", destinado a acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, com o fundamento, em síntese, de que é uma forma de promover a inclusão e o acolhimento dessas pessoas diagnosticadas com autismo.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/15 proferindo PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95 /1998 quanto à técnica legislativa.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 69/2023 opinando pela VIABILIDADE do referido projeto.

Em sequência foi Emitido Parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, proferindo PARECER FAVORÁVEL do projeto de Lei Ordinária nº 69/2023.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

*Art. 62. Compete:*

*[...]*

*IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

O TEA é caracterizado por desafios na interação social e na comunicação. Estímulos intensos, como muita movimentação, luzes brilhantes e barulhos, podem ser desconfortáveis para esses indivíduos. Por isso, as "Calm Zone" atuam como um refúgio, proporcionando conforto e tranquilidade.

As "Salas de Afeto" já são uma realidade em todo o mundo. O conceito "Calm Zone" teve origem nos Estados Unidos, e consiste em espaços equipados para atender às necessidades sensoriais dos autistas. Eles são projetados com iluminação adequada, decoração com cores suaves, brinquedos específicos e elementos calmantes, como balanços e tatames.

O Projeto de Lei sugere um espaço específico, Salas do Afeto (*Calm Zone*), para receber crianças, adolescentes e adultos autistas, e seus acompanhantes, em momentos de crises de ansiedade e agitação. Os locais devem obedecer ao protocolo de Análise do Comportamento Aplicada (ABA), que identifica as diferentes necessidades, entendendo o comportamento de cada um, promovendo assim uma maior integração com os demais.

Portanto, esse Projeto de Lei vem atuar como uma ferramenta, com o intuito de promover a inclusão e acolhimento de crianças, adolescentes e adultos autistas, bem como de seus acompanhantes, nos estabelecimentos comerciais e esportivos de Linhares, proporcionando um espaço seguro e tranquilo para que essas pessoas possam lidar com crises de ansiedade e agitação, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida e bem-estar.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 69/2023, de autoria do Vereador Wellington Vicentini, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário, uma vez que não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 06 de setembro de 2023.

**URBANO DÁVILA**

Presidente

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

Relatora

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila**, em 06/09/2023 15:14

Checksum: **AEBFB12E9B81E08CCC4A23CABB2967970C53B0FE237B3B4D8FBB9B0D1D3EC77A**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 11/09/2023 14:55

Checksum: **3A6A4D8D24E95E90BE7DFC3145219DF52E214BE42EB54BFAB34551F8EC216E90**

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 13/09/2023 08:28

Checksum: **38247A14A05F35AFE4A75AA136CF5717839849A0ABA9C4362793A82141D900B4**

